



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS — CEP 36880 — CAIXA POSTAL 152 — TEL. (032) 721-4967

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

APROVADO

DIA 9/1/93

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

1698

CONCEDE PASSE LIVRE AOS DEFICIENTES FÍSICOS, MENTAIS E VISUAIS, NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PROTOCOLO Nº 2340

26-2-93

Frade

Artigo 1º :- 'Fica instituído o Passe Livre-'
gratuidade no transporte coletivo urbano do Município às pessoas carentes portadoras de deficiência :

I - A pessoa portadora de amputação de membro inferior, de paraplegia, hemiplegia ou tetraplegia, artrose severa, doença do sistema nervoso central ou periférico que prejudiquem a boa capacidade de deambulação ativa;

II - A pessoa cuja acuidade visual corrigida nos dois olhos, com lente de contato ou com óculos, seja igual ou inferior a 10%(dez por cento) ou que tenha o campo visual tubular restrito a, no máximo, 20(vinte) graus;

III - O portador de doença neurológica congênita ou adquirida, ou de distúrbio psíquico sem substrato orgânico, que importem na sua incapacidade civil ou inimizabilidade penal.

Artigo 2º :- O passe livre a que se refere o art. 1º desta lei será concedido a um acompanhante, também denominado de beneficiário, sempre que constatada a sua necessidade para a locomoção do deficiente.

Artigo 3º :- É vedado o passe livre ao deficiente portador de doença que coloque em risco a saúde ou a segurança dos passageiros.

Artigo 4º :- O beneficiário do passe livre se equipara ao passageiro regular ficando, no entanto isento do pagamento de passagem ou de qualquer outra taxa relativa à prestação de serviço de transporte.

Parágrafo Único :- O beneficiário que não observar o regulamento do serviço de transporte do município e demais normas que regulamentam o transporte coletivo, terá o passe livre suspenso por prazo não inferior a 30(trinta) dias.

Artigo 5º :- O credenciamento do beneficiário do passe livre será feito pela SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL.

Transcrito no livro nº 60.
Latina Boeira.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS — CEP 36880 — CAIXA POSTAL 152 — TEL. (032) 721-4967

Parágrafo 1º :- Para a concessão do credenciamento será exigido, se for o caso, do beneficiário:

a) Atestado comprobatório de que é portador de qualquer uma das deficiências a que se refere os incisos I, II e III do artigo 1º desta lei, expedido por Médico credenciado a S.M.T.A.S. ou Instituto Nacional de Seguridade Social-I.N.S.S.;

b) Atestado de que é pobre no sentido legal, expedido por autoridade competente;

c) Carteira de identidade expedida por órgão competente;

d) Duas fotografias 3X4, recentes.

Parágrafo 2º :- Caso o deficiente necessite de acompanhamento, esta condição deverá ser mencionada no atestado médico de que trata o parágrafo 1º, letra a, deste artigo, observado ainda o exposto no artigo 3º.

Parágrafo 3º :- A credencial de passe livre é intransferível e de uso pessoal do beneficiário.

Parágrafo 4º :- A passagem para o transporte de beneficiário será obtida nos locais próprios de venda, mediante a apresentação de requisição de passagem específica.

Artigo 6º :- Ao agente transportador, entendido como Delegatário do serviço de Transporte Coletivo do Município, cabe o cumprimento desta lei e especialmente:

I - Agilizar a concessão de passagem gratuita ou o embarque de deficientes e de seu acompanhante, devidamente credenciado;

II - Notificar, por escrito, à S.M.T.A.S., qualquer evento de força maior que possa ter impedido a concessão ao beneficiário do passe livre.

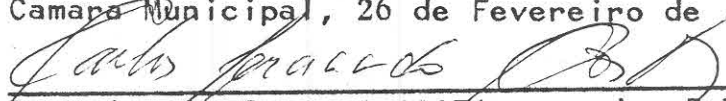
Artigo 7º :- As despesas decorrentes desta lei serão custeadas pela dotação 2.09-SECRETARIA DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL-Assistência Geral-15.81.48.62.57-Assistência a Indigentes.

Artigo 8º :- O Poder Executivo regulamentará esta lei por decreto no prazo de 90(noventa) dias.

Artigo 9º :- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10º :- Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 26 de Fevereiro de 1.993.


Dr. CARLOS FERNANDO COSTA-vereador-P.T.B.